



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO N.º 006/2024

Referência: Processo n.º 516/2023 – SPL: 313/2023.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Análise Técnica do Parecer Prévio n.º 00104/2023-1, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 621/2012, C/C ART. 131, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES NO EXERCÍCIO DE 2021. APROVAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 50, III, e art. 51, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, ficou a cargo de relatar e exarar voto condutor no presente Processo Legislativo, conforme argumentos que seguem abaixo.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação acerca do Parecer Prévio n.º 00104/2023-15, proferido no Processo 07675/2022-5 e Processo n.º 07676/2022-1, ambos oriundos do TCEES. O referido procedimento foi autuado na Secretaria desta Casa de Leis sob o n.º 516/2023 – SPL: 313/2023. Após leitura em Plenário, a matéria foi enviada a esta Comissão, que em atendimento ao Regimento





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Interno desta Casa, disponibilizou o prazo previsto no §1º, do art. 194, para ciência e solicitação de informações pelos Senhores Vereadores. Não havendo qualquer pedido por parte dos Edis, esta Comissão apresenta a análise do Parecer Prévio.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Compulsando-se os autos do procedimento supracitado, constatou-se que o TCEES, nas conclusões de seu Parecer (fls. 21/24, dos autos do Processo CMAC n.º 516/2023 – SPL: 313/2023), manifestou-se da seguinte forma:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em: **1.1 Emitir PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76 c/c artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, relativas ao exercício de 2021, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos: **Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves**. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Fernando Videira Lafayette, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves. **1.1.2 Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva). **1.1.3**

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

1.1.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020.

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves.

1.1.5 Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos.

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis. Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do relatório.

1.1.6 Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

1.1.7 Fundamentos para a





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública. **1.2 DAR CIÊNCIA**, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre: **1.2.1** Da ocorrência registrada sobre evidências de inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1 – ITC n. 2675/2023-9); **1.2.2** Da necessidade de, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (item 3.3.1 – ITC n. 2675/2023-9); **1.2.3** Da ocorrência registrada no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais (item 3.5.4 – ITC n. 2675/2023-9); **1.2.4** Da ocorrência sobre o não reconhecimento dos precatórios nos balanços do Município, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a sua situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.5.1 – ITC n. 2675/2023-9); **1.2.5** Da necessidade de registro mensal da





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

depreciação dos bens móveis e imóveis – regime de competência (IN TCE 36/2016) (Item 3.10.2 do RT 83/2023-3, proc. TC 7.676/2022-1, apenso) (item 7.2 – ITC n. 2675/2023-9); **1.3 Dar ciência** aos interessados; **1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos. **2.** Unânime. **3.** Data da Sessão: 29/09/2023 – 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara. (...)

Da análise dos autos em questão, em especial a manifestação acima, pode-se concluir que o TCEES orienta pela aprovação das contas do Prefeito Municipal, do Exercício de 2021 e profere emissão de alertas ao atual Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica acima. Portanto, é razoável a aprovação de contas pelos Membros desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2021, o que se faz por meio do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2024, que segue anexo a este Parecer.

É como voto.

Alfredo Chaves (ES), 26 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2024

Ementa: Dispõe sobre julgamento de contas do Executivo Municipal no ano de 2021.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao ano de 2021, acatando-se o Parecer Prévio n.º 00104/2023-1, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhado por meio do Ofício n.º 05727/2023-8.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo chaves, 26 de janeiro de 2024.

CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO
1º Secretário

